



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20210244 PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCISO XII DO ART. 78 DA LEI Nº 8.666/93.

I – DA CONSULTA

Consulta acerca da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato nº 20210244, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de obras de artes na estrada da Transgarimpeira no Município de Itaituba (Concorrência Pública nº 003/2021 - CP), haja vista a falta de recurso financeiro para execução do objeto contratual e a rescisão do Convênio nº 015/2021, considerando as questões técnicas e a impossibilidade de aditamento.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II – DO PARECER

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular. Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.”

Por oportuno, disciplina o inciso X do art. 78 da Lei 8.666/93. Veja-se:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.”

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim se manifestou:

“A alta relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 15. Ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 975).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

"Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: 'A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. (...)'. (STJ, RMS nº 20.264, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007.)

Desse modo, as razões para rescisão deverão estar claras e transparentes para tomar conhecimento dos motivos que levaram à ruptura do contrato, demonstrando que a sua manutenção poderá causar lesão à Administração.

No caso em tela, o Secretário Municipal de Planejamento informa sobre a necessidade de implantação de novos serviços para tornar a obra viável com qualidade e funcionalidade, e considerando as questões técnicas, a impossibilidade de aditamento ao Convênio nº 015/2021 anexo ao processo administrativo, sendo o mesmo rescindido, solicitou a formalização da rescisão do contrato diante da falta de recurso financeiro para execução do objeto contratual.

Nesta seara, de todo importante trazer à baila o disposto no art. 78, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, que determina a observância dos princípios da





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ampla defesa e do contraditório antes de ser decretada, efetivamente, a rescisão contratual.

Observa-se que a contratada foi notificada através do Ofício SEMPLA nº 097/2022 dos motivos que embasam a rescisão contratual, e nos termos do art. 109, inciso I, alínea "e" da referida lei, não houve dentro do prazo previsto manifestação por parte da empresa. Houve a garantia do contraditório e o devido processo legal.

Dessa forma, a presente situação amoldasse as hipóteses previstas na lei de licitações, permitindo assim a rescisão contratual unilateralmente, buscando resguardar os interesses da Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria jurídica entende pela possibilidade de RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20210244, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2021 - CP, com fulcro no art. 78, inc. XII, da Lei nº. 8.666/93.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade competente, a quem cabe análise desta, proferindo sua decisão.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 27 de julho de 2022.


ATEMISTON HLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964

